



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.000323/2007-39
Recurso nº 143.569 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.777 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/04/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO – APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES OU SEM ATENDER AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação e antes da decisão em primeira instância administrativa, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

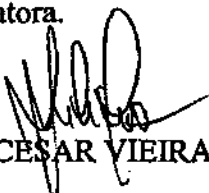
A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Decisão Nula.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/07/2006, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TLAD, as informações em meio digital, de acordo com o Manual Normativo de Arquivos Digitais, instituído pela Portaria MPS/SRP.

A autoridade autuante ressalta que a apresentação dos dados contábeis e de folha de pagamento já é devida desde julho de 2003, conforme Portaria INSS/Diretoria da Receita Previdenciária-DIREP, de 24/06/2003.

A autuada impugnou o débito via peça de fls. 17 a 38, juntando, por meio de aditivo à defesa, arquivo digital que, segundo entende, comprova a correção da prova (fl. 41 a 43) e requerendo a relevação da multa.

Por meio do Despacho de fl. 44, o processo foi convertido em diligência e o fiscal autuante concluiu que a falta não foi corrigida (fls 45 a 67). , tendo em vista a presença de erros indicando que arquivo digital apresentado pela empresa não se encontra nos padrões do Manual de Arquivos Digitais.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 18.401.4/0048/2007 (fls. 70 a 78), julgou o Auto de Infração procedente e a autuada, inconformada com a decisão, interpôs recurso tempestivo (fls. 84 a 116), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, registra que corrigiu tempestivamente todas as falhas detectadas pela fiscalização, com a entrega do CD ROM, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à relevação total da multa.

Afirma que a ocorrência dos avisos de erro constantes do arquivo digital não incorrem em qualquer problema para a fiscalização, configurando em meros erros de digitação de numeração, em razão da grande quantidade de informação que teve de ser convertida para os padrões digitais como queria o INSS.

Entende que a fiscalização exigiu que fatos ocorridos antes de 2005, ano em que foi regulada a apresentação dos arquivos digitais, fossem digitalizados, o que fere o Princípio da legalidade.

Reitera que o suposto descumprimento da obrigação acessória de fornecer os dados e folhas salariais em banco de dados digitais não gera qualquer prejuízo ao fisco ou ao erário, e que a multa aplicada é abusiva, lesiva ao patrimônio da sociedade, devendo o auto deve ser considerado improcedente.

Insurge-se contra a gradação da multa, argumentando que o auditor se equivocou quanto à tipificação da suposta conduta ilícita da impugnante e logo quanto à aplicação da penalidade, devendo ser aplicado, caso comprovado ter a recorrente praticado algum ilícito, a multa prevista no caput do art. 283 e, em se tratando de circunstância atenuantes, o valor deveria ser fixado no seu mínimo, de acordo com o que prescreve o art. 290 do mesmo diploma legal.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que, antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a fiscalização, analisando o arquivo digital apresentado pelo recorrente, se manifestou esclarecendo os motivos pelos quais entendeu que não houve a correção total da falta, apontando as inconsistências observadas no CD ROM.

Todavia, verifica-se que não foi dada, à autada, a oportunidade se manifestar após o pronunciamento da autoridade autuante e antes da decisão da Autarquia Previdenciária, suprimindo uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no

curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente autuante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no inciso II, do art. 59, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, diante da irregularidade acima apontada, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do AI.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora